



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032469-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante NESTOR VANDERLEI CHINISTO, são agravados IRACEMA MORGADO CHINISTO e VERA LÚCIA ROTHER DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032469-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NESTOR VANDERLEI CHINISTO

AGRAVADOS: IRACEMA MORGADO CHINISTO E VERA LÚCIA ROTHER DE CAMARGO

INTERESSADO: TAUBATÉ CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO (CARTÓRIO DE QUIRIRIM)

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

VOTO Nº 50975

JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA
– PARÂMETROS DA DEFENSORIA COM NÃO UTILIZAR -
LITIGÂNCIA MALICIOSA AFASTADA – DECISÃO
REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando o Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que revogou gratuidade concedida, pois que adotado pelo Juízo o patamar de três s.m. para a concessão da benesse, percebendo o Autor quantia maior; revela o insurgente da inviabilidade da medida, endividado, não percebidos elevados rendimentos, deficiente físico, informados gastos mensais, suficientes os documentos carreados, inviável a análise objetiva realizada.

Concedido efeito suspensivo.

Sem resposta.

Esse o brevíssimo relato.

Tradicionalmente a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que reconhecidamente forem carentes. Logo, a insuficiência econômica há que ser comprovada – assim como aqui ocorrera, pois o Agravante demonstrou a necessidade, já que sua condição financeira, à luz dos documentos anexados, é insuficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Ver que os documentos demonstram elevadas despesas mensais, decorrentes do quadro de saúde do Autor, nem percebida elevada quantia a título de

benefício previdenciário, não se podendo confundir a pobreza de que fala a Lei com miserabilidade.

Por outro lado, o critério de que se valeu o Juízo “a quo” para denegar a gratuidade não subsiste – primeiro porque não se pode aceitar utilização de parâmetros de outro Ente, por subsidiar conhecimento que pode e deve ser haurido, pelo próprio Juízo, da riquíssima jurisprudência desta Relação, a respeito; ao depois, porque tal critério vem brandido como dogma intransponível, quando a realidade do caso concreto não é essa.

Logo, ante o conjunto fático-probatório que dá lastro ao litígio, está caracterizada a condição de necessitado, e fica concedida a gratuidade.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica